Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/2146

5.8.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/2146 DA COMISSÃO

de 2 de agosto de 2024

relativo a medidas de emergência temporárias que derrogam, para o ano de 2024, determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento Delegado (UE) 2017/891 da Comissão, para resolver problemas específicos nos setores do vinho e dos frutos e produtos hortícolas causados por acontecimentos meteorológicos adversos

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 221.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) A seca persistente observada no outono de 2023, bem como no inverno e na primavera de 2024, continuou a afetar gravemente o setor vitivinícola, em especial no sul de Itália e em Espanha. As chuvas excessivas durante longos períodos na primavera de 2024 noutras regiões produtoras, nomeadamente no norte de Itália e em França, impediram os viticultores de realizar atempadamente determinadas operações. Trata-se de dificuldades excecionais encontradas pelos viticultores nas regiões em causa. A Espanha, a Itália e a França informaram a Comissão desta situação e solicitaram a tomada de medidas adequadas relativamente às autorizações de plantação de vinhas que expiram em 2024. Estes acontecimentos adversos afetaram igualmente outros Estados-Membros com impactos semelhantes, os quais também podem identificar as suas regiões vitícolas como as mais afetadas.

(2) Em especial, as condições excecionalmente secas, por um lado, e as chuvas excessivas sucessivas, por outro, impediram os viticultores de realizarem trabalhos nas suas vinhas típicos do outono, inverno e primavera, como a limpeza e a preparação do solo, a plantação de novas vinhas ou a enxertia. Nas regiões afetadas pela seca excecional ou por chuvas excessivas, tais atividades não podem ser realizadas devido à secura do solo e às condições extremamente desfavoráveis para o cultivo de novas plantações devido à impossibilidade de aceder às parcelas e trabalhar o solo no caso de chuvas excessivas.

(3) O artigo 62.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 estabelece que as autorizações de plantação e replantação de vinhas são válidas por um período de 3 anos a contar da data em que foram concedidas. O artigo 68.º, n.º 2, primeiro parágrafo, desse regulamento, estabelece que as autorizações concedidas na sequência de uma conversão de direitos de plantação têm o mesmo período de validade que os direitos de plantação iniciais. Durante o período de validade de cada autorização, os viticultores tomam tipicamente as decisões sobre as castas e tipo de vinho a produzir nas novas vinhas, preparam o solo no outono ou no inverno e definem as novas vinhas, que são então plantadas na primavera, o período mais adequado do ano para a plantação.

(4) Devido aos acontecimentos meteorológicos adversos, os viticultores titulares de autorizações de plantação a utilizar nas regiões afetadas por seca ou chuvas excessivas que expiram em 2024 foram impedidos de utilizar as autorizações durante a primavera do último ano da sua validade conforme previsto. Uma vez que é impossível prever a duração desses acontecimentos meteorológicos adversos e das suas consequências, não é certo que esses viticultores venham a ter a possibilidade de utilizar as suas autorizações de plantação dentro dos respetivos prazos de validade. Os viticultores teriam de plantar as vinhas durante a época quente e, por conseguinte, num momento menos adequado do ciclo vegetativo, em condições difíceis e a custos adicionais, quando o setor vitivinícola já sofre de condições de mercado desfavoráveis.

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj.

(5) Por conseguinte, para evitar a perda da nova autorização de plantação ou uma rápida deterioração das condições em que a plantação teria de ser efetuada nas regiões a identificar pelos Estados-Membros como afetadas pela seca ou chuvas excessivas em 2024, é necessário permitir rapidamente a prorrogação por um ano da validade das autorizações de plantação e replantação que expiram em 2024 nas regiões afetadas pela seca ou chuvas excessivas.

(6) A validade de todas as autorizações de plantação e replantação emitidas ao abrigo dos artigos 64.º, 66.º ou 68.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 que expiram em 2024 a utilizar nas regiões identificadas pelos Estados-Membros como afetadas pela seca ou chuvas excessivas na primavera de 2024 deve, por conseguinte, ser prorrogada por 12 meses adicionais a contar da sua data atual de expiração em 2024, a fim de permitir que os viticultores em causa plantem as vinhas em 2025.

(7) Dadas as dificuldades, os viticultores das regiões afetadas pela seca ou chuvas excessivas devem igualmente ser isentos da sua autorização de plantação e replantação que expira em 2024, sem incorrerem na sanção administrativa referida no artigo 62.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, caso não desejem expandir a superfície das suas vinhas.

(8) Devido a acontecimentos meteorológicos adversos graves ocorridos em várias regiões dos Estados-Membros na primavera de 2024, a produção de frutos e produtos hortícolas foi drasticamente prejudicada. A intensidade das ocorrências de geada em abril de 2024 na Áustria e na Chéquia, bem como de geada e granizo em abril e maio de 2024, respetivamente, na Polónia, foi extraordinária, afetando uma área e uma parte significativas da produção nacional. A produção de frutos e produtos hortícolas noutras regiões de produção da União foi também gravemente afetada por acontecimentos meteorológicos adversos na primavera de 2024.

(9) Para fazer face aos impactos da geada em abril de 2024 e do granizo em maio de 2024, o Regulamento de Execução (UE) 2024/2030 da Comissão ([2]) prevê um apoio financeiro de emergência aos produtores afetados do setor dos frutos e produtos hortícolas e do setor do vinho afetados pelos acontecimentos climáticos adversos na Áustria, na Chéquia e na Polónia. No entanto, esse apoio financeiro destina-se aos produtores afetados, ao passo que os acontecimentos meteorológicos adversos também causaram problemas mais vastos às organizações de produtores reconhecidas no setor dos frutos e produtos hortícolas.

(10) Tendo em conta estes acontecimentos meteorológicos adversos graves, muitas organizações de produtores e associações de organizações de produtores reconhecidas do setor dos frutos e produtos hortícolas cuja atividade principal é realizada nas regiões afetadas enfrentam uma importante redução da produção dos seus membros produtores. A fim de fazer face às consequências dessa redução da produção e atenuar os seus impactos no seu estatuto de reconhecimento e eventual suspensão dos pagamentos para os seus programas operacionais em curso, as organizações de produtores situadas nas regiões afetadas devem ser isentas, em 2024, do disposto no artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2017/891 da Comissão ([3]), no que diz respeito à obrigação de o valor económico dos produtos vendidos por produtores que não sejam membros da organização de produtores ou da associação de organizações de produtores ser inferior ao valor da produção comercializada da organização de produtores ou da associação de organizações de produtores.

(11) As consequências dos acontecimentos meteorológicos adversos graves nos setores do vinho e dos frutos e produtos hortícolas acima descritos não podem ser consideradas perturbações do mercado na aceção do artigo 219.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Com efeito, o impacto direto dos referidos acontecimentos meteorológicos é, por um lado, a impossibilidade de prosseguir as operações de plantação de vinhas planeadas e, por outro, a redução drástica do valor da atividade das organizações de produtores realizada com os seus próprios produtores membros. Nenhuma destas duas situações pode ser considerada uma perturbação do mercado. Também não resultam de doenças de animais ou de plantas nem de crises de confiança dos consumidores abrangidas pelo artigo 220.º do

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2024/2030 da Comissão, de 23 de julho de 2024, que prevê um apoio financeiro de emergência para o setor das frutas e produtos hortícolas e o setor vitícola afetados por acontecimentos climáticos adversos na Áustria, Chéquia e Polónia, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/2030, 24.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/2030/oj).

([3]) Regulamento Delegado (UE) 2017/891 da Comissão, de 13 de março de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados, complementa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às sanções a aplicar nesses setores, e altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão (JO L 138 de 25.5.2017, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/891/oj).

referido regulamento. As situações a que o presente regulamento visa responder constituem problemas específicos, na aceção do artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, que não podem ser resolvidos através de medidas tomadas nos termos dos artigos 219.º ou 220.º desse regulamento.

(12) Tendo em conta a magnitude dos acontecimentos meteorológicos adversos graves da primavera de 2024 e as incertezas prevalecentes no mercado em determinadas regiões para o setor do vinho, é necessário atenuar essas dificuldades derrogando, apenas na medida do estritamente necessário e apenas para 2024, determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do Regulamento Delegado (UE) 2017/891 aplicáveis às novas autorizações de plantação de vinhas que expiram em 2024 e às autorizações de replantação de vinhas válidas e ainda não utilizadas aquando da entrada em vigor do presente regulamento no setor do vinho e às organizações de produtores reconhecidas do setor dos frutos e produtos hortícolas nas regiões afetadas.

(13) Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre a aplicação do presente regulamento, a fim de permitir à União monitorizar a eficácia das medidas por ele introduzidas.

(14) Atendendo à necessidade de tomar medidas imediatas, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Derrogações temporárias do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 no respeitante às autorizações de plantação de vinhas

1. Os Estados-Membros devem identificar as regiões vitícolas situadas no seu território que foram afetadas por secas graves ou chuvas excessivas durante o inverno e a primavera de 2024, tendo impedido os viticultores de realizarem as operações necessárias relacionadas com a plantação de vinhas nessas estações.

2. Em derrogação do artigo 62.º, n.º 3, primeiro parágrafo, primeiro período, e do artigo 68.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, as autorizações de plantação e replantação concedidas em conformidade com os artigos 64.º, 66.º ou 68.º, n.º 1, desse regulamento que expirem em 2024 e a serem utilizadas nas regiões a que se refere o n.º 1 expiram 12 meses após a sua data inicial de expiração.

3. Em derrogação do artigo 62.º, n.º 3, primeiro parágrafo, segundo período, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, os viticultores titulares de autorizações de plantação e replantação que expirem em 2024 e a serem utilizadas nas regiões a que se refere o n.º 1 não estão sujeitos a sanções administrativas se não utilizarem as autorizações, sob reserva de informarem as autoridades competentes, até 31 de dezembro de 2024, de que não tencionam fazer uso da sua autorização e que não desejam beneficiar da prorrogação de validade prevista no n.º 1 ou no n.º 2.

Artigo 2.º

Derrogação temporária do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2017/891

Em derrogação do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2017/891, em 2024, a limitação segundo a qual uma organização de produtores só pode vender produtos de produtores que não sejam membros de uma organização de produtores ou de uma associação de organizações de produtores em que o valor económico dessa atividade seja inferior ao valor da sua produção comercializada não se aplica às organizações de produtores afetadas pelos acontecimentos meteorológicos adversos na primavera de 2024.

Artigo 3.º

Notificações

1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 31 de março de 2025, se aplicaram ou não as derrogações previstas no artigo 1.º para o setor do vinho e, quando pertinente, as seguintes informações:

a) as regiões em que foram aplicadas as derrogações referidas no artigo 1.º, n.ºs 2 e 3;

b) a superfície abrangida pelas autorizações de plantação e replantação cuja validade tenha sido prorrogada por 12 meses em aplicação do artigo 1.º, n.º 2;

c) a superfície abrangida pelas autorizações de plantação e replantação expiradas em 2024 relativamente à qual o viticultor detentor tenha renunciado à prorrogação da validade em aplicação do artigo 1.º, n.º 3.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, até 31 de março de 2025, se aplicaram ou não a derrogação prevista no artigo 2.º para o setor dos frutos e produtos hortícolas e, quando pertinente, as seguintes informações:

a) as regiões em que foi aplicada a derrogação referida no artigo 2.º;

b) o número de organizações de produtores reconhecidas que aplicam as derrogações referidas no artigo 2.º.

3. As comunicações à Comissão previstas no presente artigo devem ser efetuadas em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2017/1183 da Comissão ([4]).

Artigo 4.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável até 5 de agosto de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de agosto de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([4]) Regulamento Delegado (UE) 2017/1183 da Comissão, de 20 de abril de 2017, que complementa os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à notificação de informações e documentos à Comissão (JO L 171 de 4.7.2017, p. 100, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/1183/oj).